



**PROCESSO Nº** : 18.411-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO DE AGRAVO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA  
**GESTOR** : ABMAEL BORGES DA SILVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 4.914/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. IRREGULARIDADES ATINENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020. SOBREPREGÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito de vila Rica, em face do **Julgamento Singular nº 600/JBC/2020**, o qual concedeu medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 23/2020, realizado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor total estimado é de R\$ 6.855.406,28 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), em razão de possíveis irregularidades ocorridas no presente Pregão.

2. Em síntese, o recorrente defende<sup>2</sup> a legalidade do certame e pugna pela suspensão da decisão singular. Argumenta que houve ampla pesquisa de preço e que buscou os valores praticados em Goiânia, que é a capital mais próxima de Vila Rica.

1 Documento digital nº 207486/2020

2 Documento digital nº 154780/2020





3. Em juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Singular<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso de Agravo apenas no seu efeito devolutivo.

4. Vieram os autos para análise ministerial. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

5. Prefacialmente, convém verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da manifestação recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos elementos previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Em relação ao cabimento, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e ainda, que o **meio de impugnação seja adequado**, dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do RITCE/MT.

7. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 270, § 3º do RITCE, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do período de 15 dias disposto na norma.

8. Ademais, quanto à **legitimidade**, verifica-se que o recorrente é parte legítima no processo, pois imputada contra ele a ordem de suspensão do certame impugnado, de modo que adimplido, também, esse requisito.

9. Por fim, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação e assinado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. **Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, o**

---

3 Documento digital nº 209102/2020





Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da peça recursal.

## 2.2 Do mérito

11. Por sua vez, no mérito, o recurso não merece acolhida. Isso porque, cotejando-se os argumentos recursais e as circunstâncias do caso concreto, mostra-se prudente a manutenção da suspensão decretada.

12. Primeiramente, verifica-se que o impetrante postulou a concessão do efeito suspensivo ao Julgamento Singular nº 600/JBC/2020. Contudo, o pedido não encontra guarida no Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe pela impossibilidade de sua concessão no caso de decisões que veiculem medidas cautelares:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de **medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;**

II. **Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo,** salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar; [...] (grifo nosso)

13. O recorrente defendeu<sup>4</sup> a legalidade do certame, argumentando que houve ampla pesquisa de preço e que buscou os valores praticados em Goiânia por ser a capital mais próxima de Vila Rica.

14. Ademais, argumentou-se que a suspensão do certame poderá causar prejuízos ao município, visto que os produtos são necessários para a execução dos serviços.

15. Em que pese as razões apresentadas, está a se tratar de certame para registro de preços, visando à aquisição futura de materiais elétricos, sendo por certo

4 Documento digital nº 154780/2020





presumir não se referirem a uma necessidade imediata e/ou urgente do município. Assim, mostra-se prudente a suspensão do pregão eletrônico até conclusão do mérito desta representação.

16. De mais a mais, embora razoável a argumentação defensiva, as razões postas implicam análise de mérito, não sendo o momento para tecer conclusões a respeito do objeto da RNI, dado tratar-se de cognição sumária. Isso porque, mostra-se plenamente plausível a tese indicada pela equipe técnica. Conforme metodologia aplicada, o sobrepreço foi apurado tendo por parâmetro os preços registrados no **Radar de Preços Públicos do TCE/MT (banco de preços públicos)**, sendo verificado que 90% das amostras de auditoria estavam com preços acima dos de mercado.

17. Em análise preliminar, no qual foi requerida a medida cautelar ora atacada, a Secex já havia alertado pela possibilidade de o sobrepreço ser maior do que o apontado, pois foram consideradas apenas algumas amostras. Contudo, mesmo com escopo reduzido de análise, registrou-se que o sobrepreço pode alcançar 27,37% do valor total da licitação, de **R\$ 6.855.406,28**.

18. Assim, ao menos no momento, não se verificam fortes razões para a sustação da medida cautelar.

19. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Agravo, devendo ser mantido incólume o Julgamento Singular nº 600/JBC/2020.

### 3. CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:





a) preliminarmente pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se íntegro em todos os termos do Julgamento Singular nº 600/JBC/2020.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de setembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

